



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O inciso III, do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.” (NR)

Art 3º O artigo 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.”

Art. 4º O artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º Os incisos VI e VII do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.” (NR)

Art. 5º O artigo 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” (NR)

Art. 6º O inciso V, do artigo 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. (...)

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

- a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;*
- b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.*

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos.

A iniciativa não é nova, ao contrário, já conta com proposições apresentadas, algumas arquivadas e outras, mais recentes, ainda em tramitação no Parlamento Federal.

Em 1994, o Deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei 4.657, fazendo referência ao tema, autorizando a “prática do ensino domiciliar de 1º grau.”

Posteriormente foram apresentados o PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispondo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de

2002, pelo Deputado Osório Adriano, que objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No ano de 2008 os Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, por meio do PL 3.518, sugeriram inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) para “admitir e reconhecer a modalidade de educação domiciliar no nível básico.” Apenso a este tramitou o PL 4.122, apresentado pelo Deputado Walter Brito Neto direcionando para o Ministério da Educação a regulamentação do “regime de educação domiciliar.”

Todas foram arquivadas, pois tiveram pareceres favoráveis à sua rejeição acolhidos pela Comissão responsável pela avaliação do mérito das propostas.

No entanto, a par da manifestação contrária da Câmara dos Deputados, a necessidade de regulamentação da prática do ensino domiciliar apresentava-se cada vez mais latente.

O ensino doméstico é legalizado nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de **“Homescooling”**.

No Brasil, a cada ano, cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Mais recentemente, em 2012, o Deputado Lincoln Portela apresentou o PL 3.179, para dispor sobre “a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

De modo diverso às proposições anteriormente mencionadas, o novo projeto teve parecer favorável, no mesmo ano, firmado pelo Deputado Maurício Quintella Lessa que, ao final, destacou: *“...somos favoráveis à sua aprovação ressaltando aqui que caberá sempre o controle por parte do Poder Público com relação à qualidade e efetividade do ensino domiciliar ministrado.”*

Posteriormente a matéria foi distribuída a nova Relatora, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende que, em seu parecer, também se manifestou favoravelmente ao mérito da matéria, ofertando, inclusive, um texto alternativo possibilitando a oferta domiciliar da educação básica autorizada e regulamentada por órgão competente, sendo exigidos requisitos específicos para tal.

Ainda que se tenha avançado e, satisfatoriamente, mudado ao menos o parecer para a aprovação para se viabilizar o **“Homescooling”** no Brasil, a matéria permanece no âmbito da Comissão de mérito.

Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país.

Ao buscar mais informações sobre o tema, tivemos acesso ao estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Emile Boudens, no ano de 2001, sob o título **“Homescooling no Brasil”**, onde são abordados os aspectos legais, a situação atual e a legislação estrangeira.

A Internet dispõe de uma série de informações sobre o assunto, amplamente difundido em vários países e com uma demanda considerável no Brasil.

Em matéria intitulada: “Um Alívio para os Pais que Praticam Homeschooling”, o site que trata de educação domiciliar (Disponível em: <<http://comoeducarseusfilhos.com.br/blog/um-alivio-para-os-pais-que-praticam-homeschooling/>>) relata palestra ocorrida durante o 1º Encontro Regional de Educação Domiciliar, promovido em Porto Alegre, RS.

A BBC Brasil, em artigo publicado, afirma que ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e apresenta as polêmica sobre o assunto. (Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abre_vale_mdb>)

A revista da educação, publicada no site UOL, afirma que cresce o número de pais que preferem educar os filhos fora do ambiente escolar por considerá-lo "pobre" e "ineficaz" e faz referência ao Projeto de Lei que pretende regulamentar a prática no Brasil, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. (Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/193/artigo288372-1.asp>>)

Em Minas Gerais um casal foi condenado pela justiça por manter seus filhos fora da escola, em ensino domiciliar (Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>) e, em decorrência de sua opção, criaram uma Associação para defender o que intitulam “liberdade de decisão dos pais” em oposição ao que consideram “imposição do Estado”.

Entre outros casos similares, onde os responsáveis legais pugnam pelo que consideram “direito” ao escolherem o modelo de ensino a ser direcionado ao estudante, nos deparamos com um Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Canela, no Rio Grande do Sul.

Após a negativa da pretensão na justiça estadual, a parte interessada, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 888.815 – RS) que se encontra para ser relatado pelo Ministro Roberto Barroso que o submeteu à análise plenária da repercussão geral, “tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição.”

As questões postas na lide ilustram bem os pontos principais que emolduram a questão, seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, os questionamentos de ordem jurídica e, sobretudo, a necessidade premente de pacificação da controvérsia.

Isto posto, cabe destacar aquilo que consideramos substancial ao debate, para justificarmos a proposta que ora apresentamos e, principalmente, auxiliar a solução mais harmoniosa para o caso.

Preliminarmente, no que diz respeito aos aspectos legais, vamos procurar pontuar alguns dispositivos da Constituição Federal e outros relacionados da legislação infraconstitucional.

A Carta de 1988, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, relevou no inciso VI do artigo 5º, a liberdade de consciência e crença como invioláveis.

Especificamente sobre educação, as premissas constitucionais estão presentes nos seguintes dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Ao que parece, nos dispositivos destacados e nos demais estabelecidos na Constituição Federal, não há proibição expressa para que a legislação possa admitir o ensino domiciliar.

Mesmo ao fazer a previsão sobre a frequência escolar, obrigatória para os educandos do ensino fundamental, não há a imposição de que deva ser em comparecimento regular para o cumprimento de calendário escolar, em estabelecimento público ou privado.

Pode a legislação, para fins de avaliação e consequente expedição de certificados comprobatórios de conclusão de séries e níveis escolares, após realizada a matrícula, exigir a frequência para exames.

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado.

A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, *bullying*, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias.

Dentre os pontos apontados como contrários ao ensino domiciliar se destaca a falta de socialização com outras crianças e, embora tais críticas sejam, em certa medida, pertinentes, há relatos, sobretudo nos Estados Unidos onde a prática é comum, que a sociabilidade se dá de forma orientada pelo núcleo familiar na participação comunitária e social.

Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.

O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26.3, assegura que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Na mesma linha, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 12.4, garante que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos

recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Imperioso lembrar que direitos e garantias expressos na Constituição não podem excluir outros decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante o § 2º, do artigo 5º, como é o caso dos acima mencionados.

Necessário, parece, apenas o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional em vigor para conformar as necessidades das famílias que escolherem o ensino domiciliar e as exigências do Poder Público para a certificação da capacitação dos educandos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, impõe ao Poder Público o acompanhamento da frequência escolar, onde opinamos pelo primeiro ajuste necessário:

“Art. 5º (...)

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.**”*

(Nova redação proposta em destaque)

com alterações trazidas pela Lei nº 12.796, de 2013, inova na previsão contida no artigo 6º para dispor:

*“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, **inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.**”*

(Nova redação proposta em destaque)

Aqui propomos o acréscimo na redação do *caput* para admitir a opção pelo ensino domiciliar, possibilitando ao Estado recensear o aluno e vincular sua unidade de avaliação.

O artigo 21 delimita os níveis escolares, onde propomos a inclusão de previsão expressa para permitir, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, o modelo domiciliar nos níveis de que trata o inciso I:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.”

(Nova redação proposta em destaque)

Quanto aos regramentos comuns também se faz necessária a inovação nos seguintes termos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, **para os alunos em regime presencial,** conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação **e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;***

*VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, **inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.***

(Nova redação proposta em destaque)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 55, exige a matrícula na “rede regular de ensino”, onde propomos a seguinte alteração:

*“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos **o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.**”*

(Nova redação proposta em destaque)

Mais adiante no que se refere às medidas pertinentes aos pais ou responsável legal, especificamente no inciso V, do artigo 129, do ECA, novo ajuste deve ser implementado, para alcançar o objetivo da proposta

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

*V - obrigação de matricular o filho ou pupilo **na rede pública ou privada de ensino:***

*a) **optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;***

*b) **optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.***

(Nova redação proposta em destaque)

Com as propostas aqui trazidas, acreditamos fornecer subsídios legais que permitam aos pais ou responsáveis poderem prestar, mediante seu

entendimento, o ensino domiciliar, paralelamente ao currículo estabelecido pelo Poder Público.

No mesmo sentido cria-se previsão legal para situação hoje tipificada, em tese, como crime contra a assistência familiar, definido como abandono intelectual, no artigo 246 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Diante de tudo exposto, apresentamos novo Projeto de Lei no escopo de contribuir com o debate e apresentar alternativas para as inovações legislativas necessárias e, em razão do primeiro mandato que desempenhamos como parlamentar eleito pelo Estado de São Paulo, não pudemos contribuir com o tema nas oportunidades anteriores mas, dentro do que foi possível, procuramos alcançar as pretensões que o assunto requer.

Contamos com a tramitação conjunta com o Projeto ora em tramitação na Comissão de Educação, o PL 3.179, de 2012, e com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP